



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

Relatório da Decisão do Pregoeiro

I – Resumo das razões apresentadas.

A recorrente – SAFETECH - SISTEMAS TECNOLÓGICOS DE SEGURANÇA LTDA, doravante apenas SAFETECH – requereu a desclassificações dos licitantes, que tiveram suas propostas aceitas para os itens 07 a 42, pelos seguintes motivos: a) as propostas apresentadas não terem observado o disposto no item 5.5.5 do Edital; b) o objeto social das licitantes recorridas não serem compatíveis com o objeto da licitação; c) que foram ofertados materiais cuja representação no Brasil é da recorrente e para os quais a recorrida não possui autorização e não pode ofertar garantia e; d) requer a apresentação de atestados de capacidade técnica. Ainda, encaminhou, juntamente com as razões do recurso, documento referente ao certificado de representação no Brasil, da marca Sirchie.

A recorrida PLANALTO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, doravante apenas PLANALTO, em contra-razões alegou que: o objeto do pregão em tela aceita a apresentação de materiais similares ou compatíveis; b) que seu objeto social contempla o fornecimento dos materiais em questão e para tanto juntou cópia da Primeira Alteração do Contrato Social; c) que possui capacidade para fornecer os materiais constantes de sua proposta, conforme discriminado no objeto de Contrato Social e em atestado de capacidade técnica e; d) requereu providências contra a recorrente por esta não ter “qualificado a pessoa que assinou o recurso” e “não ter comprovado a exclusividade com o fabricante SIRCHIE.

A recorrida FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS, doravante apenas FAS, em mensagem eletrônica enviada para cpl.sral@dpf.gov.br (fl. 108), declarou: “devido ao equívoco existente quanto à marca relacionada ao código pertencente à Sirchie, ao qual é conhecida, para venda, exclusivamente à empresa SAFETECH, não temos contra-razões para tanto”.

Em resumo, foram estas as razões e contra-razões de cada licitante interessado.

II – Dos fundamentos de fato e de direito para decisão

a) Da aceitação do recurso.

Finalizada a fase de aceitação das propostas no Pregão Eletrônico nº 06/2011 – SR/DPF/AL e

aberto o prazo para interposição de recuso, a licitante SAFETECH apresentou sua intenção de recorrer da decisão da Administração para os itens de nº 07 a 42, todos referentes aos materiais destinados a perícias papiloscópicas, que pela tempestividade e motivação, foram aceitas.

b) Da compatibilidade do objeto social dos licitantes.

O Pregão Eletrônico n. 06/2001 tem com objeto o registro de preços para futura aquisição de materiais de consumo e permanentes, visando atender as necessidades da SR/DPF/AL. Para tanto, optou a SR/DPF/AL pelo modelo simplificado de Edital, disponibilizado pela Advocacia Geral da União – AGU, tendo em vista que o objeto é simples e as regras editalícias, por si só, já garantem a Administração à eficiência na execução do objeto, como exemplo, o pagamento, apenas, mediante perfeita entrega dos materiais registrados nas Atas.

Visando ampliar a concorrência para o certame foi exigido que os participantes tivessem objeto social **compatível** com o objeto licitado, esta é a regra disposta no item 4.1 do edital:

Poderão participar deste Pregão entidades empresariais **cujo ramo de atividade seja compatível** com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

No certame em questão, caso a Administração tivesse identificado a necessidade de especialização do fornecedor(es), o que não foi o caso, teria optado por exigí-la como condição para habilitação. Optou, portanto, pela compatibilidade, que no caso em tela significa aptidão para o comércio varejista.

Todos os licitantes, que tiveram suas propostas aceitas, foram julgados com objetos sociais compatíveis com as exigências do certame. No caso das empresas FAS e PLANALTO, verificou-se por meio do SICAF (na opção linha de fornecimento) e no sítio da Receita Federal (atividades principal e secundárias) que são empresas atuantes no comércio varejista de materiais diversos. Portanto, entendeu-se que os licitantes possuem objeto social compatível com o da licitação e seriam capazes de fornecer os itens em disputa. Destaque-se, ainda, que face ao recurso interposto, a licitante PLANALTO encaminhou cópia de Contrato Social (fls. 113/115), servindo esta para reafirmar os dados já constantes do SICAF, ou seja, que a empresa trabalha com materiais e equipamentos forenses, materiais para uso em laboratório e material pericial, entre outros.

c) Da adequação das propostas aceitas.

O Edital em questão dispôs no item 5.5 e seguintes regras para apresentação das propostas, são elas:

“5.5 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.5.1 valor unitário;

- 5.5.2 a quantidade de unidades, observada a quantidade mínima fixada no Termo de Referência para cada item;
 - 5.5.2.1 em não havendo quantidade mínima fixada, deverá ser cotada a quantidade total prevista para o item.
- 5.5.3 marca;
- 5.5.4 fabricante;
- 5.5.5 descrição detalhada do objeto: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia;
- 5.5.6 todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.”

Na Ata da sessão pode-se verificar que em todas as propostas aceitas constam: valor unitário, quantidade, marca, fabricante e descrição detalhada. Quanto a esta última destaque-se que, é uma opção para pregoeiro obter informações mais detalhadas sobre a proposta do licitante, não sendo obrigatório para administração exigir o preenchimento do campo em comentário, já que todos os participantes declararam estarem cientes e concordarem com as condições do Edital.

Ressalte-se, ainda, que o subitem 5.5.5 do Edital é uma regra de natureza exemplificativa, como se pode abstrair do próprio texto, vejamos: “descrição detalhada: indicando, **no que for aplicável**, o modelo, prazo de validade ou de garantia” (**grifo nosso**).

É salutar frisar, também, que outras regras do Edital, além da aplicação subsidiária da Lei nº 8.078, de 1990, CDC, já disciplinaram, minimamente, a questão da validade e da garantia, conforme se pode observar nos itens 5.7 do Edital e 3.2, 3.4, 3.6 e 5.1.3, estes do Termo de Referência.

Ademais, caso as propostas em questão tivessem de alguma forma deixado de apresentar informações exigidas no edital e esta omissão não tivesse o condão de trazer prejuízo ou dúvida para Administração, aquelas poderiam ser aproveitadas, por força do próprio Edital, senão vejamos o que disciplina os itens 19.2 e 19.7;

19.2 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

19.7 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Neste sentido, também, é o entendimento da Corte de Contas da União:

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante e medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. **Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)**

Pelo exposto acima, entendemos que nenhuma das propostas deixaram de cumprir as regras de apresentação do item 5.5 e seguintes do Edital.

d) Da inviabilidade da proposta pela falta de representação.

O objeto do Pregão 06/2011 foi definido e discriminado no item 1 e subitens do Termo de Referência, vejamos:

1.1 Aquisição de toner, aparelhos telefônicos e materiais para perícia papiloscópica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2 Poderão ser cotados materiais similares ou compatíveis, desde que possuam as mesmas especificações dos referenciados abaixo.

Na tabela de especificação dos materiais, constante no item 1.2 do Termo de Referência, foram adicionadas referências de materiais conhecidos pela Administração. Contudo, o próprio dispositivo citado declarou expressamente que “poderão ser cotados materiais similares ou compatíveis”. Estas disposições editais têm o objetivo de orientar aos licitantes dos materiais pretendidos pela administração, sem viciar o certame com o direcionamento para fornecedor exclusivo.

A licitante FAS para os itens 7, 10, 11, 14, 16 e 17 utilizou, no campo da descrição detalhada, os códigos de referência indicados pela administração, que são dos produtos da marca SIRCHIE, tendo, ainda, registrado como marca dos materiais propostos a RICOH.

Facultada a apresentar suas contra-razões para manutenção de sua proposta, a recorrida declarou que: “devido ao equívoco existente quanto a marca relacionada ao código pertencente à Sirchie, ao qual é conhecida, para venda, exclusivamente à empresa SAFETECH, não temos contra-razões para tanto”.

Ressalte-se que conhecida a retrossilentada declaração, o signatário encaminhou mensagem eletrônica (fls. 117) instando, novamente, a recorrida a oferecer suas razões, que subsidiariam a decisão do pregoeiro, pela manutenção da decisão, caso a licitante comprovasse fornecer os materiais com as mesmas características discriminadas no Edital. Contudo, a licitante preferiu nada mais informar.

A não apresentação de contra-razões pela licitante FAS e os termos de sua declaração supracitada gera para Administração insegurança quanto à capacidade de execução do objeto, que até a aceitação dos itens não existia. Pois, não se pode, agora, concluir se os materiais da marca RICOH atendem as especificações do edital.

Desta forma e para que haja segurança nas relações jurídicas, que ora se pretende firmar, entendo que não se pode manter a aceitação dos itens de número 7, 10, 11, 14, 16 e 17.

f) Dos requerimentos do recorrente e recorrido.

Em suas razões a licitante SAFETCH requereu a apresentação de atestados de capacidade técnica pelos recorridos. Entendo que exigir documentos não contemplados no Edital implicaria em inovação ilegal.

O modelo de Edital utilizado pela SR/DPF/AL figurou com uma quantidade menor de requisitos de habilitação, tendo em vista que na instrução do procedimento o vulto e a complexibilidade do objeto licitado ensejaram esta decisão.

A opção de modelo simplificado de habilitação é uma faculdade da Administração que encontra respaldo na Carta Política. Assim dispõe o art. 37, XXI da Constituição federal:

Ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Diante do exposto indefiro o pedido da recorrente, por entender que exigir a apresentação de atestados de capacidade feriria as regras do Edital.

Registre-se que, mesmo não tendo sido solicitado, a recorrida PLANALTO encaminhou junto às suas contra-razões um atestado de capacidade técnica (fls. 116).

Já a licitante PLANALTO requereu que fossem tomadas providências contra a recorrente, pelo fato de “não ter comprovado exclusividade com o fabricante SIRCHIE e não ter qualificado a pessoa que assinou o recurso”.

De pronto indefiro os pedidos supra, da empresa PLANALTO, por: a) peticionar em busca de seu direito tem guarida constitucional e no edital em questão, tendo o recorrente demonstrado, pelas vias adequadas, apenas, sua irresignação; b) a licitante SAFETEC encaminhou certificado de representação dos produtos SICHIER; c) as razões da recorrente foram registradas via sistema, por pessoa com autorização para uso da senha privativa, portanto, com poderes de representação.

III – Da Decisão.

Diante do exposto, analisadas as peças recursais, como demonstrado acima e arrimado nos princípios da legalidade, da ampla concorrência, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e razoabilidade, **decido pela manutenção da aceitação das propostas da empresa PLANALTO** para os itens 8, 9, 12, 13, 15 e 18 a 42, por entender que estão regulares, bem como, **retifico a decisão de aceitação das propostas da empresa FAS e desclassifico as propostas apresentadas para os itens 7, 10, 11, 14, 16 e 17**, por entender que faltam elementos para afastar a dúvida quanto à capacidade de atendimento do objeto pelo licitante.

À consideração superior, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Maceió/AL, 27 de junho de 2011.

Fernando Ferraz Fernandes de Oliveira
Administrador – Matrícula 14.001
Pregoeiro